## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004433-09.2013.8.26.0126** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Valor da Causa

Impugnante: Frisher do Brasil Ltda
Impugnado: Marcos Nenweiler Grande

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRISHER DO BRASIL LTDA apresenta impugnação ao valor da causa contra MARCOS NENWEILER.

Alega que o impugnado ajuizou ação indenizatória e atribuiu como valor à causa o montante de R\$ 200.00,00. Sustenta que tal valor foi indicado de forma aleatória, sendo desproporcional aos pedidos, devendo ser corrigido de acordo com o que preconiza o ordenamento jurídico. Pede a alteração do valor à causa, não maior que R\$ 5.000,00.

Ato contínuo, veio aos autos manifestação do impugnado (fls. 23/25). Argumentou que não há violação de lei; que os documentos juntados e as sequelas comprovam a enorme extensão do dano; e que eventual sucumbência será fixada também de forma equitativa, não se atendo apenas ao valor da causa. Pediu a rejeição da impugnação, bem como a condenação do impugnante em litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autos comportam o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo sequer novos documentos ou fatos na manifestação da parte impugnada.

De plano, afasto o pedido de condenação de litigância de má-fé; o impugnante utilizou de meio hábil para postular a alteração do valor da causa, não havendo abuso de direito ou utilização indevido desse instrumento processual.

Pois bem, vejamos o mérito; conforme acima brevemente relatado, pretende a ré, ora impugnante, a alteração do valor da causa, alegando que o valor atribuído de forma aleatória pelo autor, impugnado, não atende ao requisitos legais.

Consoante dispõe o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, na hipótese

de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. É o que ocorreu no caso em tela.

Todavia, eventual pertinência ou não dos montantes pretendidos é matéria de mérito e evidentemente isso não pode ser aqui enfrentado.

Dito de outra forma, estando o valor atribuído à causa dentro do limite do razoável, qualquer alteração nesta fase processual importaria em inegável análise do mérito.

Assim, as ponderações trazidas pela impugnante não abalam o valor da causa, indicado de forma razoável à ação indenizatória, não havendo que se falar em maior dificuldade para o exercício da defesa.

Consigna-se, por fim, na hipótese de procedência, o preparo e a sucumbência serão fixados com base na condenação, não no valor estimado pelo requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Incabível condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.

Certifique-se o desfecho nos autos principais.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA